

**RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS**

**EMPRESA: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**

- 1) Considerando as respostas do ente ao pedido de esclarecimento anterior, mais especificamente aos itens 11, 13 e 14, em que a Câmara afirma não haver servidores na primeira faixa, disciplinada pela RN 63 da ANS e, ao mesmo tempo, em que afirma não ter quantificado os beneficiários dependentes, importa trazer à baila a necessidade de quantificação desse contingente, sob pena de impossibilitar a correta precificação do produto a ser ofertado no certame. Veja-se que o Edital traz a previsão de inclusão de dependentes, pelo que necessariamente esse contingente tem de vir quantificado e dividido entre faixas, conforme os titulares o foram.

Requer-se, assim seja divulgada planilha de distribuição de beneficiários, entre faixas, nos mesmos moldes já descritos no presente pedido de esclarecimentos, a fim de possibilitar a precificação dos produtos.

**Resposta: Segue abaixo, quantificação estimada dos atuais dependentes. Lembramos que para o modelo de proposta, não foi inserido a faixa etária de 0 a 18 anos, pois não possuímos servidores destas idades. Os custos com os dependentes não são atribuídos à Câmara Municipal de Nova Lima e sim aos servidores titulares, portanto não se faz necessário à inclusão da faixa etária de 0 a 18 no Edital, bem como no modelo de proposta.**

Descrição de Faixa	Titulares(F)	Titulares(M)	Dependentes(F)	Dependentes(M)
0 a 18	0	0	14	17
19 a 23	0	2	3	2
24 a 28	4	7	3	0
29 a 33	10	7	2	0
34 a 38	7	10	0	1
39 a 43	11	7	0	1
44 a 48	12	2	1	0
49 a 53	8	2	1	1
54 a 58	2	2	2	0
59 anos ou mais	3	11	0	2

- 2) Reitera-se o conteúdo do questionamento 18, do pedido anterior:

*Considerados os prazos máximos de carência contidos na Lei 9.656/98, art. 12, V, a operadora pode desdobrá-los por tipo de procedimentos, desde que esses prazos máximos não sejam descumpridos?*

A Lei 9.656/98 traz somente os seguintes prazos máximos de carência – independentemente de serem aplicados no contingente inicial ou para inclusões a destempo:

*“V - quando fixar períodos de carência:*

- a) prazo máximo de trezentos dias para partos a termo;*
- b) prazo máximo de cento e oitenta dias para os demais casos;*
- c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência”*

A alínea “b” traz a seguinte disposição: prazo de 180 dias para os demais casos, a saber, tudo o que não seja urgência e emergência e parto a termo. O questionamento desta operadora é no sentido de “desdobrar” esses “demais casos”, por grupos de procedimentos, tais como: exames, consultas, cirurgias etc. A operadora vencedora tem, assim, liberdade de, obedecido o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, criar uma tabela de carências com vários tipos de procedimentos, restando claro que as carências somente serão aplicadas conforme orientação da Câmara, que está na resposta 19 do pedido de esclarecimentos anterior desta operadora?

**Resposta: De acordo com o item 1.5 do Termo de Referência (Anexo III) do Edital 002/2018. “A operadora, então contratada por este certame, não poderá exigir cumprimento de prazos de carência desde que a inclusão do(s) beneficiário (s) seja (m) requerida (s) em até 30 dias da sua vinculação a contratante”.**

**Portanto para os casos que não se enquadrarem no item 1.5, a operadora pode ter a liberdade, desde que obedecendo ao prazo máximo de 180 dias, de desdobrar os “demais casos” (Lei 9656/98, art. 12, v.) por grupos de procedimentos.**

3) Ainda em relação a apresentação dos tributos, na peça da proposta comercial, esclareceu o Ente, em primeira consulta, que os tributos têm de ser apresentados em percentuais. Mas, ainda permanece a seguinte dúvida, a saber:

- (a) Devem ser quantificados e qualificados os tributos retidos sobre as notas fiscais emitidas pela operadora prestadora dos serviços e que eventualmente devem ser retidos pela Câmara ou se são os tributos incidentes sobre o faturamento da operadora prestadora, por ela recolhidos oportunamente? Ou ambos?


Pretende-se, assim, compreender qual a pretensão da Câmara e como ela pretende sejam apresentados esses dados, se meramente informativos. Agregase, oportunamente, que os tributos a serem recolhidos em razão da prestação de serviços constituem um ônus da prestadora, que não impactariam os preços apresentados na proposta, o quais se constituíram aqueles considerados como adequados para abarcarem os custos assistenciais da prestação de serviços e todos os seus custos administrativos

Deve-se ressaltar que a forma através da qual esses dados devem ser apresentados

constitui formalidade importante, eleita no edital, que pode acarretar desclassificação de operadora plenamente qualificada para a prestação de serviços que está sendo licitada, pelo que se requer, do Ente, **uma explicação detalhada de quais informações devem ser apresentadas e como elas devem ser apresentadas**. Se não houver detalhamento, deve-se ressaltar que a própria capacidade de desclassificação de operadora que não atenda ao requerido no Edital fica prejudicada, o que pode ser questionado via recurso, retardando desnecessariamente o processo licitatório.

**Resposta: Esclarecemos que tanto os tributos retidos sobre as notas fiscais quanto os tributos incidentes sobre o faturamento da operadora prestadora devem ser quantificados e qualificados para devida retenção pela Câmara, quando pertinente, ressalvados os dispositivos legais em contrário.**

No que tange os tributos incidentes sobre faturamento da operadora prestadora, entendemos que, apesar de não caber retenção na fonte do PIS/Confins/CSLL, nos termos do art.30 da Lei nº 10.833/03, nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas contratantes de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos pactuados na modalidade de valor preestabelecido, faz-se necessário a discriminação de tais valores na nota fiscal para fins informativos.

  
Comissão de Pregão

  
Pregoeiro  
Câmara Municipal de Nova Lima

  
Equipe de Apoio / Pregão  
Câmara Municipal de Nova Lima